



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA ADITIVA N.º 76 /2016 - CEOF
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**Ao Projeto de Lei n.º 1.107/2016 que
*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2017 e dá
outras providências.***

Acrescenta-se o § 2º ao art. 19 renumerando o parágrafo único em § 1º do Projeto de Lei n.º 1.107/2016, com a seguinte redação:

Art. 19.....

(....)

§ 2º A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios:

I - preferência das obras em andamento e paralisadas em relação às novas;

II - prioridade das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por agências de fomento, nacionais ou internacionais;

III - prioridade aos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população;

IV – prioridade das obras dos acessos asfálticos em fase de conclusão, em andamento e que tenham projetos executivos concluídos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta por meio da presente Emenda tem por finalidade elencar critérios para a programação de investimentos do Distrito Federal.

O inciso I visa assegurar que as obras já iniciadas e não concluídas ou paralisadas sejam finalizadas e inauguradas previamente à inicialização de novos projetos, de forma que a população possa usufruir das melhorias implementadas na



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



infraestrutura deste ente da federação, com os menores transtornos possíveis, visto que obras inacabadas prejudicam, sobremaneira, o cotidiano dos cidadãos.

A paralisação indefinida das obras públicas demonstra verdadeiro quadro de desorganização administrativa e falta de planejamento que afeta diretamente a eficiência do gasto público, sendo um aspecto revelador de despreparo dos administradores públicos, de inobservância de regras orçamentárias (violação ao princípio da legalidade), de falta de zelo com a coisa pública (moralidade administrativa) e de descontinuidade administrativa, uma vez que outros projetos são iniciados sem que os anteriores sejam concluídos ou sequer tenham cronograma de execução definido.

O art. 154 da Lei Orgânica do Distrito Federal assim define:

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subseqüente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art.45, por sua vez preceitua que:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

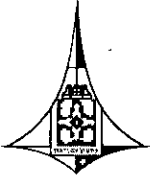
Nesse sentido, não cabe aos gestores iniciar e paralisar obras e concomitantemente iniciar outras, visto que se essa conduta fosse aceitável não haveria ajuste fiscal.

Importa trazer à baila o que disciplina o parágrafo único do aludido art. 45 da LRF, visto que esse dispositivo estabelece o dever de serem informados os projetos em andamento, veja-se:

Art. 45.....

[...]

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação", o relatório que o parágrafo único



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



O preceito normativo contido nesse parágrafo único do art. 45 da LRF tem por finalidade exaltar a transparência de forma que sejam repudiados desperdícios de recursos públicos.

Cabe realçar, também, que os arts. 42 e 45 da LRF se coadunam com o princípio constitucional do planejamento e da programação dentro de um sistema integrado de compatibilidade e continuidade.

O preceito incluído com o inciso II tem por objetivo garantir que os recursos vinculados, em sua maioria por contratos celebrados por operações de crédito, tenham prioridade na sua execução, visto que possuem a transferência de recursos garantida para o Tesouro Distrital.

A inclusão do inciso III apenas valida o art. 70 do Projeto de Lei nº 1.107/2016 – LDO/2017, no que tange a participação popular no processo orçamentário, *in verbis*:

Art. 70. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2017, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO – PTN/DF
Autor